



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171601 - SC (2022/0312843-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A M DA C
RECORRENTE : D C P
RECORRENTE : O L DA C (MENOR)
ADVOGADOS : VILSO ELIZEU DE MORAES JUNIOR - SC059712
CARINA BONASSA - SC042347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. TEMA RELATIVO AO ATENDIMENTO DO SEU MELHOR INTERESSE E DA LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ABRIGAMENTO JÁ DECIDIDO RECENTEMENTE PELO STJ. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE O *HABEAS CORPUS* NÃO PODERIA SER UTILIZADO DO SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA PARA JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DO *WRIT* E A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Está prejudicado, em parte, o recurso ordinário cujo objeto traz tema idêntico ao de outro anteriormente interposto pelos mesmos recorrentes e julgado recentemente perante esta Turma julgadora. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem de ofício quando

constatada ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada.

2.1. Considerando a ausência de teratologia ou de ilegalidade na decisão impugnada, a hipótese era mesmo de não se admitir, como fez o acórdão recorrido, a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ainda mais no caso, em que se apontou carência na sua fundamentação, o que ensejaria o manejo de agravo instrumento.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional da decisão que se utiliza da técnica da fundamentação *per relationem*, quando o julgador também traz fundamentação própria, ainda que sucinta. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 171601 - SC (2022/0312843-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : A M DA C
RECORRENTE : D C P
RECORRENTE : O L DA C (MENOR)
ADVOGADOS : VILSO ELIZEU DE MORAES JUNIOR - SC059712
CARINA BONASSA - SC042347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIANÇA E ADOLESCENTE. EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. TEMA RELATIVO AO ATENDIMENTO DO SEU MELHOR INTERESSE E DA LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU O ABRIGAMENTO JÁ DECIDIDO RECENTEMENTE PELO STJ. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNOU QUE O *HABEAS CORPUS* NÃO PODERIA SER UTILIZADO DO SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA PARA JUSTIFICAR O CONHECIMENTO DO *WRIT* E A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Está prejudicado, em parte, o recurso ordinário cujo objeto traz tema idêntico ao de outro anteriormente interposto pelos mesmos recorrentes e julgado recentemente perante esta Turma julgadora. Precedentes.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem de ofício quando

constatada ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada.

2.1. Considerando a ausência de teratologia ou de ilegalidade na decisão impugnada, a hipótese era mesmo de não se admitir, como fez o acórdão recorrido, a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ainda mais no caso, em que se apontou carência na sua fundamentação, o que ensejaria o manejo de agravo instrumento.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional da decisão que se utiliza da técnica da fundamentação *per relationem*, quando o julgador também traz fundamentação própria, ainda que sucinta. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por A M DA C e D C P (A e D), com fundamento no art. 105, II, *a*, da CF, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), que negou provimento ao Agravo Interno em *Habeas Corpus* nº 5021211-95.2022.8.24.0000/SC, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM "HABEAS CORPUS" CÍVEL. DECISÃO QUE INADMITIU O "WRIT". AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE NÃO REVESTE DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE "HABEAS CORPUS" COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fls. 93).

Nas razões do presente recurso ordinário, A e D sustentaram, em síntese, que **(1)** a decisão que decretou o abrigo institucional da infante O é ilegal em virtude da ausência de idônea fundamentação, pois ela se mostrou genérica e vaga; **(2)** a jurisprudência atual do STJ proclama que, mesmo em caso de fundamentação *per relationem*, é nula a decisão que fez simples remessa aos fundamentos de terceiro; **(3)** o acolhimento institucional de criança de tenra idade representa verdadeiro risco para o seu desenvolvimento físico e psíquico, mesmo na hipótese de suspeita de crime *na sua obtenção, devendo ser priorizada a convivência familiar*; e **(4)** o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo recursal em casos excepcionais, como na hipótese de acolhimento institucional em decorrência de decisão carente da devida

fundamentação.

Contrarrazões do recurso ordinário (e-STJ, fls. 121/123).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 134/137).

É o relatório.

VOTO

Na espécie, o cerne da controvérsia consiste em saber se a decisão que decretou o acolhimento institucional da menor O é desprovida de fundamentação adequada, de modo a ser conhecido o *habeas corpus* como sucedâneo recursal e concedida a ordem.

Para melhor compreensão da controvérsia, importante que se faça, de acordo com os documentos que instruem o recurso, um brevíssimo relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso ordinário.

O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC, nos autos da medida protetiva promovida pelo Ministério Público estadual (Proc. nº 5001442-80.2022.8.24.0007/SC), suspendeu o poder familiar dos genitores da infante O L da C (O), e determinou o seu acolhimento institucional em virtude de tentativa de "adoção à brasileira".

Diante disso, A e D impetraram *habeas corpus* no TJSC, alegando, em síntese que a decisão de abrigamento era nula porque não estava devidamente fundamentada e adotou a manifestação do Ministério Público local como razão da decidir (*per relacionem*).

O Desembargador Relator no Tribunal Catarinense, em decisão monocrática, não conheceu do *Habeas Corpus* nº 5021211-95.2022.8.24.0000/SC porque (i) o *writ* não poderia ser utilizado como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão da ordem de ofício, quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada; (ii) não havia a excepcionalidade no caso em tela, na medida em que não há risco ou dano à integridade física e psíquica da menor, bem como a decisão impugnada obedeceu os estritos parâmetros legais e teve como único objetivo salvaguardar os interesses da infante, pois elementos indicando uma possível adoção à brasileira; e (iii) a nulidade suscitada na via estreita e excepcional deveria ser debatida em agravo de instrumento, pois o *habeas corpus* não se prestava a sucedâneo recursal (e-STJ, fls. 45/47).

Inconformados, A e D interuseram agravo regimental no qual sustentaram, em síntese, que (1) na ausência de robusta fundamentação, como é o caso, a decisão torna-se teratológica e, por consequência, incapaz de gerar efeitos; (2) o mero fato da nulidade da decisão não ter sido arguida em recurso próprio não é impeditivo para o conhecimento do *habeas corpus*; (3) a decisão de acolhimento institucional é capaz de causar danos perenes para a criança, porque a retira da família que esteja inserida e a põe em instituição terceira; e (4) a medida protetiva é temporária pois o próprio legislador reconhece a sua prejudicialidade, restringindo a sua aplicação aos casos extremos e urgentes, motivo pelo qual a decisão deve ser fundamentada (e-STJ, fls. 59/65).

O Tribunal catarinense, na sessão de julgamento de 23/8/2022, negou provimento ao agravo interno, nestes fundamentos:

[...]

Neste "writ", os impetrantes sustentam que a autoridade coatora teria violado o dever de fundamentação das decisões, já que fez "mera referência à petição inicial do Ministério Público, sem a mínima elaboração de razões próprias", motivo pelo qual é nula.

Conforme pontuei na decisão do evento 18, 'eventual violação neste sentido - a qual a priori não se observa dada a celeridade que feitos deste jaez demandam, ante a gravidade dos fatos que ensejam o acolhimento de infantes em tão tenra idade - não ostenta envergadura capaz de gerar riscos ou danos a integridade física e psíquica da menor. Pelo contrário, visa evitá-los'.

Mas ainda que assim não o fosse, seria suficiente para o não conhecimento do "habeas corpus" a sua utilização como sucedâneo recursal. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'A jurisprudência do STF e do STJ evoluiu no sentido de não se admitir a impetração originária de "habeas corpus" como sucedâneo recursal, ressalvada a hipótese excepcional de concessão ex officio da ordem quando constatada flagrante ilegalidade ou decisão teratológica', ao passo que, 'em se tratando de questão atinente à guarda/adoção de menor - afeta, portanto, ao Direito de Família, costumando exigir, como tal, ampla dilação probatória -, tem-se por inadequada a utilização de habeas corpus para defesa dos interesses do infante.' HC 298.009/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.08.2014).

Entende-se como decisão teratológica 'aquela contra a lógica e o bom senso. Não basta contrariar a lei ou a prova dos autos. É preciso que a decisão seja extremamente absurda para o Direito, juridicamente impossível, uma verdadeira aberração.' (TJSC, Habeas Corpus (Cível) n. 1002294-09.2016.8.24.0000, de São Miguel do Oeste, rel. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 23-01-2017).

In casu, não verifica-se que a decisão objurgada, dotada da celeridade que é inerente em demandas atinentes à situações de acolhimento institucional, é ilegal, abusiva ou teratológica, de modo que incabível o manejo do remédio heroico para esse desiderato.

Se não bastasse, o mérito da referida decisão está sendo discutido no bojo do HC 5014565-69.2022.8.24.0000, o que afasta a alegada urgência da situação (e-STJ, fl. 96).

Sobreveio, então, o presente recurso ordinário interposto aos 26/9/2022,

pelas razões expostas no relatório.

Adianto que o inconformismo não merece prosperar.

De início, cumpre registrar que esta Terceira Turma, no julgamento aos 21/6/2022 do RHC nº 165.534/SC, envolvendo as mesmas partes, já decidiu que não havia ilegalidade ou teratologia na decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Biguaçu/SC que, nos autos da Medida Protetiva promovida pelo Ministério Público estadual (Proc. nº 5001442-80.2022.8.24.0007/SC), decretou o abrigo institucional da menor O em virtude de suspeita de ocorrência da "adoção à brasileira", tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EFETIVAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE MENOR DE TENRA IDADE. ABRIGAMENTO INSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE A CRIANÇA E A FAMÍLIA DO PAI REGISTRAL, QUE SE RECUSOU A SE SUBMETER A EXAME DE DNA E QUE DELA NÃO TEVE A GUARDA PROVISÓRIA. ATENDIMENTO DO MELHOR INTERESSE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL EM ABRIGO INSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já decidiu que não é do melhor interesse da criança e do adolescente o acolhimento temporário em abrigo institucional em detrimento do familiar, salvo quando houver evidente risco concreto à sua integridade física e psíquica. Precedentes.

2. Em hipóteses excepcionais em que não se formaram laços afetivos suficientes entre a infante e a família do pai registral, em virtude do pouquíssimo tempo de convivência (aproximadamente dois dias), não é recomendável que ela seja entregue a ele.

3. Não se mostra teratológica ou ilegal a decisão que determinou o abrigo institucional de criança de tenra idade, em face das condutas impróprias e até ilícitas para a obtenção da sua guarda, aliado a ausência de formação de suficiente vínculo afetivo entre a família do pai registral e a paciente.

4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC nº 165.534/SC, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No voto proferido no aludido recurso ordinário em *habeas corpus*, negou-se provimento a ele porque (i) havia sérios indícios de que a paciente poderia estar em uma situação concreta de risco, sob os cuidados do pai registral A; (ii) o primeiro indício se referia a conduta imprópria e contraditória de A, que registrou a criança em cartório, apresentou uma história de um possível envolvimento amoroso com a mãe dela, contudo se recusou a se submeter a exame de DNA, o que certamente colocaria fim na celeuma vivida pela infante, lembrando que é crime registrar filho de outrem como seu (Código Penal, art. 242); (iii) outro indício decorria justamente do fato de que O não conviveu ou chegou a estar sob os cuidados do seu genitor registral, pois ela foi

levada para o abrigo institucional com apenas 2 (dois) dias de vida, de modo que não havia nenhum dado concreto indicando que os reais interesses superiores dela estariam sendo atendidos pela família do pai registral; (iv) houve a notícia de que o estudo social realizado por ordem do Juízo de primeiro grau não recomendou que O ficasse com a família do pai registral, até porque inexistia certeza de algum vínculo de parentesco com ela; (v) os comportamentos descritos, em princípio impróprios e ilícitos, indicavam, num juízo perfunctório, que a família impetrante não teria condições de promover ou facilitar o desenvolvimento físico e mental da criança; (vi) as alegações trazidas na impetração e a prova pré-constituída carreada aos autos, não afastavam os indícios de que paciente poderia estar uma situação de risco concreto na companhia de A, genitor registral e, aparentemente, os melhores interesses seriam atendidos com a sua excepcional manutenção em abrigo e/ou com família acolhedora; e (vii) a jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que há fortes indícios de risco concreto à integridade física e psíquica de criança e adolescente, em decorrência de comportamentos impróprios ou ilícitos de seus genitores, tem mantido o abrigamento institucional.

Isto posto, considerado que no referido julgamento não foi constatada nenhuma ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão que determinou o abrigamento institucional de O ou do acórdão proferido em outro *habeas corpus* que a manteve, não cabe ao STJ apreciar novamente o tema contido no item **(3)** das razões recursais, dada a inexistência de fato novo a ser considerado, impondo o não conhecimento do recurso ordinário nesse particular por estar prejudicado por perda de objeto.

Nessa ordem de decidir, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". OBJETO IDÊNTICO A RECURSO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE INTERPOSTO (RHC 25.783/SP) JÁ JULGADO. MESMAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXAURIMENTO DA MATÉRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Prejudicado, por perda de objeto, o recurso ordinário cujo objeto é idêntico ao de outro anteriormente interposto perante esta Corte. Precedentes.

2. Ausente qualquer fundamento novo, resta exaurida a matéria recursal.

3. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO.

(RHC n. 30.809/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 13/12/2011, DJe de 1/2/2012, sem destaque no original)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS EM "HABEAS CORPUS" ANTERIOR PELO STJ, DESAFIANDO O MESMO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

PREJUDICIALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O RITO DA EXECUÇÃO É INDEVIDO. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Está prejudicado, em parte, o recurso ordinário cujo objeto traz temas idênticos ao de outro anteriormente interposto e julgado recentemente perante esta eg. Corte Superior. Precedentes.

2. A ausência de debate no Tribunal de origem da alegação do alimentante de que a execução não deveria tramitar pelo rito do art. 528 do NCPC, mas pelo do art. 523 do mesmo diploma legal, impossibilita o exame dessa matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 105.481/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019, sem destaque no original.)

De outra parte, o recurso não merece prosperar no que tange ao cabimento do *habeas corpus* com a finalidade de examinar eventual deficiência na fundamentação do *decisum* impugnado, porque como bem ressaltado no acórdão ora recorrido, o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário cabível.

Nesse mesmo sentido, é dominante a jurisprudência no âmbito desta eg. Corte Superior:

"HABEAS CORPUS". DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DOS ALIMENTANDOS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Inadmissível o uso do "habeas corpus" contra decisão que, na origem, denega o "writ" lá impetrado, em face do cabimento de recurso ordinário, não se podendo utilizar do em "habeas corpus" como sucedâneo recursal.

[...]

7. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO, INEXISTINDO ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA DE OFÍCIO.

(HC n. 750.556/MG, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. "WRIT" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO "HABEAS CORPUS". PANDEMIA. CENÁRIO ATUAL. RETOMADA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O "habeas corpus" não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art.

5º, LXVIII, da CF).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no HC n. 729.296/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. "WRIT" UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CREDORES DA VERBA ALIMENTAR MAIORES DE IDADE E COM POTENCIAL APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORATIVAS REMUNERADAS QUE PODEM AFASTAR O RISCO ALIMENTAR. PERDA ATUAL DA NATUREZA EMERGENCIAL DO ALIMENTOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em regra, não é admissível a utilização do "habeas corpus" como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno improvido.

(AglInt no HC nº 729.544/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022, sem destaque no original.)

Tal orientação jurisdicional, com efeito, se aplica perfeitamente a hipótese dos autos, no qual seria cabível e adequado o manejo do agravo de instrumento inclusive com pedido de antecipação de tutela recursal, contra a decisão impugnada neste *habeas corpus*, ainda mais sob o fundamento de que ela teria sido desprovida da devida fundamentação.

É bem verdade que, não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou está sofrendo constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso.

E faço tal afirmativa porque como já dito acima, esta eg. Corte Superior, no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 165.534/SC, envolvendo as mesmas partes e que teve por objeto justamente a discussão a respeito da legalidade da decisão que determinou o abrigo institucional da criança O, entendeu que ela nada teria de ilegal ou de teratológica.

Assim, o provimento jurisdicional impugnado no *habeas corpus* impetrado na instância precedente não teria o condão de provocar danos à criança, principalmente, porque a questão relativa a legalidade ou não do abrigo institucional já foi

resolvido pelo STJ à luz do princípio do melhor interesse da criança e com suporte na jurisprudência dominante no âmbito desta Casa.

Finalmente, diferentemente do que alegaram os recorrentes, a jurisprudência do STJ continua orientando que não é nula, por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional, a decisão que se utiliza da técnica de fundamentação *per relationem*, desde que o magistrado também acrescente seus próprios motivos, ainda que de forma sucinta.

A propósito:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

[...]

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação *per relationem*. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

[...]

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022, sem destaque no original.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. LEI N. 9.296/1996. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPENSABILIDADE DA MEDIDA INVASIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não há deficiência na fundamentação da decisão que, embora de forma sucinta, conclui pela indispensabilidade da medida invasiva para elucidar fatos delituosos imputados ao destinatário da ordem, podendo ser utilizada inclusive fundamentação *per relationem* para reafirmar o conteúdo de decisão anterior ou de parecer ministerial, incorporando-os ao novo decisum, e determinar a interceptação telefônica ou sua prorrogação.

5. O acolhimento da tese recursal de que não foram indicados os motivos da impossibilidade de obtenção de prova por outros meios, não tendo sido demonstrada a absoluta necessidade da interceptação telefônica, implica dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 719.207/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022, sem destaque no original.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 302, CAPUT, C/C § ÚNICO, INC. I, DA LEI 9.503/97. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTOS PER RELATIONEM. ADOÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do decreto condenatório.

Precedentes desta Corte.

3. Na motivação por encampação de fundamentos de terceiros, não se têm por feridos os princípios do juiz natural e de fundamentação das decisões, pois quem decide é o Tribunal de Apelação competente e os fundamentos para isso restam expressos, irrelevantes, se eram eles idênticos aos de outros agentes do processo.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC n. 103.158/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado aos 19/5/2015, DJe de 8/6/2015, sem destaque no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SUSPENSÃO 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ORIENTAÇÃO DETERMINADA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. FUNDO DE CONTRIBUIÇÃO. RESERVA MATEMÁTICA. ACUMULADO SOB O REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E EQUACIONALIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS. IMPOSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ATUARIAL.

[...]

3. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou por negativa de prestação jurisdicional a decisão que se utiliza da fundamentação per relationem.

Precedentes.

Incidência da súmula nº 83/STJ.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 256.146/RS, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017, sem destaque no original.)

Isto posto, transcrevo o inteiro da teor de referida decisão tida como carente de fundamentação:

[...]

I. Trata-se de "medida cautelar para aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional c/c pedido de busca e apreensão"

proposta pelo Ministério Público para salvaguardar os direitos do(a) menor O. L. da C. (DN 16/03/2022).

Em síntese, o órgão ministerial informou que recebeu ofício do Conselho Tutelar do Município de Biguaçu comunicando situação de risco envolvendo a infante, tendo em vista que o recebimento de denúncia anônima, indicando que a genitora teria a intenção de entregar a menor ao casal M e C para adoção irregular. Sustentou, ainda, que os interessados teriam sustentado financeiramente a puérpera durante toda a sua gestação.

Decido.

Não se pode olvidar que o impasse versa sobre direito fundamental, de caráter prioritário e urgente. **Tanto a Constituição Federal quanto o ECA definem como direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 227 da CF e art. 19 do ECA).**

Ademais, o art. 4º do ECA dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em complementação ao artigo anterior, o art. 5º do mesmo diploma legal, afirma que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Considerando a fundada suspeita de tentativa de adoção à brasileira, ACOLHO como razão de decidir os fundamentos do parecer ministerial retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, por medida de economia processual e racionalização dos recursos, e determino a suspensão do poder familiar dos requeridos em relação a infante O. L. da C.; o deferimento do acolhimento institucional do(a) infante O. L. da C., com fundamento no art. 101, VII, do ECA; e a busca e apreensão da menor, a ser cumprida pelo Oficial da Infância e Juventude, acompanhado por profissional da equipe técnica da Casa de Acolhimento Vovó Sebastiana. Cópia desta decisão vale como mandado (e-STJ, fls. 15/16, sem destaques no original).

Verifica-se, então, que houve consideração pelo Magistrado singular sobre os elementos concretos do caso sob análise, tendo ele feito menção aos dispositivos do ECA utilizados na proteção integral da criança e indicou que ela estaria em risco em virtude da fundada suspeita de adoção ilegal (à brasileira), de modo que não ocorreu apenas a mera remissão ao parecer ministerial, existindo um mínimo de fundamentação própria e idônea a encampar a decisão proferida, não havendo que se falar em sua nulidade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0312843-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 171.601 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50014428020228240007 50014462020228240007
5001446202022824000750145656920228240000 50145656920228240000
50212119520228240000

PAUTA: 22/11/2022

JULGADO: 22/11/2022
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A M DA C
RECORRENTE : D C P
RECORRENTE : O L DA C (MENOR)
ADVOGADOS : VILSO ELIZEU DE MORAES JUNIOR - SC059712
CARINA BONASSA - SC042347
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Seção Cível - Medidas de proteção -
Acolhimento institucional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

C54252449156434018812@ 2022/0312843-7 - RHC 171601